Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 123/21

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 6.739 DE 14 DE JUNHO DE 2.019 QUE "DISPÕE SOBRE AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS MÉDICAS PARA PACIENTES IDOSOS E/OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, PREVIAMENTE CADASTRADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI", E ACRESCENTA ARTIGO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI DECRETA:

Art. 1º passa a ser a seguinte a redação do Art. 1º da Lei nº 6.739 de 14 de junho de 2.019 que "Dispõe sobre agendamento Telefônico de Consultas Médicas para Pacientes Idosos e/ou Portadores de Deficiência, previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de Birigui" e acrescenta Artigo 5º, renumerando o posterior.

Art. 1º Fica assegurado às pessoas carentes idosos e/ou portadores de deficiência o agendamento por telefone de suas consultas médicas nas Unidades de Saúde do Município, e nos casos de urgência e emergência os pacientes que não possuírem meios de locomoção próprias o transporte será feito através de ambulâncias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei serão custeadas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Câmara Municipal de Birigui

Aos 17 de setembro de 2.021.

CLEVERSON JOSÉ DE SOUZA,

VEREADOR.

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTOCOLO GERAL 3148/2021
Data: 24/09/2021 - Horário: 15:47
Legislativo - PLO 123/2021

JUSTIFICATIVA:
Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;
Senhoras Vereadoras;

LEI N.º 10.741, DE 1.º DE OUTUBRO DE 2003 "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

- ESTATUTO DO IDOSO

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1.º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

IV - Atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

§ 2.º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e ***outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.***

Apresentamos esta alteração a referida Lei, por julgamos oportuna a modificação, no sentido que terá repercussão muito positiva no atendimento à saúde dos pacientes idosos e/ou portadores de deficiência, principalmente nas populações carentes em nosso município.

Todavia, o núcleo da proposta nos parece de grande pertinência, tendo em vista a importância do transporte por ambulância para o cidadão que além da carência ainda tem sua idade avançada ou pessoa com deficiência que necessitam de tratamento de saúde e não dispõe de condições de locomoção até o posto de atendimento ou hospital do SUS.

Tendo em vista a importância de que se reveste, estamos certos de que a inclusão deste dispositivo aqui apresentado merecerá o integral apoio de nossos ilustres Pares.

Câmara Municipal de Birigui,
Aos 17 de setembro de 2.021.

CLEVERSON JOSÉ DE SOUZA,
VEREADOR.